

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.428, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar Colégio Militar nas cidades que especifica.

Autor: Deputado SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, originado no Senado Federal, visa a autorizar o Poder Executivo a criar Colégio Militar em Boa Vista e Rio Branco.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinou pela aprovação, o mesmo fez a Comissão de Educação e Cultura.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto tem como objetivo conceder ao Executivo uma autorização para que crie os colégios militares nas duas citadas capitais.



BB3EFE9540

É mister registrar, que a matéria é de caráter eminentemente administrativo, e ao que nos parece de competência privativa do poder executivo.

A Constituição Federal instituiu a independência, a separação e a harmonia entre os poderes como condições basilares da nossa República. Por isso mesmo um poder não deve avançar na esfera de atribuição - explícita ou decorrente - do outro.

Por princípio, a ação administrativa cabe ao Poder Executivo, excluindo os demais da iniciativa neste campo.

Pelo mesmo princípio de independência, os casos em que o Executivo necessita de autorização do Legislativo para agir estão todos previstos na Constituição.

De fato, somente a própria Carta que estabeleceu o princípio de separação entre os poderes poderia determinar a existência eventual de uma decisão combinada.

Não há dúvida que a autorização legislativa, quando necessária, deve ser veiculada em lei, mas certamente iniciada pelo Executivo que deve tomar a iniciativa de fazê-lo. Não se dá autorização espontaneamente, mas examina-se pedido do que pretende ser autorizado.

Assim, há de se inibir a iniciativa legislativa para a edição de lei “autorizativa”.

Se o Congresso a inicia, afronta a independência entre os poderes, já que, nesse caso o Executivo não solicitou a autorização e dela nem depende – salvo em hipótese prevista especialmente na Constituição.

Nos parece desproporcional que o Executivo necessite apresentar um projeto de lei para criar um colégio.

Uma vez iniciada, a lei “autorizativa” não deve prosperar à luz das disposições constitucionais e regimentais.



BB3EFE9540

Afinal, a lei dita autorizativa, quando iniciada ao arrepio da letra constitucional, não traz comando imperativo algum. Não determina, não impõe, não cria direitos e obrigações.

A rigor existe uma flagrante vacuidade de conteúdo na proposição analisada.

A Constituição preconiza que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Sendo assim, a lei existe e exibe substância como veículo por excelência de normas coercitivas, normas de império e voz do Estado.

A lei destituída de tais comandos é vazia, falta-lhe substância. Não é lei.

Logo, no caso dos projetos de lei ditos “autorizativos” iniciados no Legislativo, estaremos, sempre, diante de vício insanável de inconstitucionalidade.

Primeiro, porque se avança nas atribuições do Executivo, prática defesa pela predominância do princípio de independência entre os Poderes.

Segundo, porque não é finalidade do Congresso Nacional (nem do processo legislativo) a edição de normas legais destituídas de substância própria, suficiente e necessária para que, nos termos do texto constitucional, alguém seja obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Opino pela inconstitucionalidade do PL 4.428, de 2004.



BB3EFE9540

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

ArquivoTempV.doc

